DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Outros atos oficiais 2
Licitações e Contratos 4
Extrato 4

Instituto de Previdência Municipal 5
Atos Administrativos 5
Outros atos administrativos 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Severinia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Severinia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.severinia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Severinia
CNPJ 46.596.235/0001-99
Rua Capitão Augusto de Almeida, 332
Telefone: (17) 3817-3300
Site: www.severinia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Câmara Municipal de Severinia
CNPJ 51.359.800/0001-34
Rua Dr. Salomão Galib Tannuri, 310
Telefone: (17) 3817-2110
Site: www.camaraseverinia.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia SAAE
CNPJ 01.819.471/0001-99
Praça Antonio Augusto A. Fortes, S/N - Centro
Telefone: (17) 3817-2003

Instituto de Previdência Municipal de Severínia
CNPJ 07.216.942/0001-50
Rua Capitão Augusto de Almeida, 395
Telefone: (17) 3817-22020
Site: www.ipremseverinia.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Severinia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.severinia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N° 6.587, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DOS PRAZOS DAS SINDICÂNCIAS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, INSTAURADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20 DE DEZEMBRO A 20 DE JANEIRO DE CADA ANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI, Prefeito do Município de Severínia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no seu art. 220, estabelece que fica suspenso o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro a 20 de janeiro de cada ano, e, no seu art. 15, prevê que na ausência de normas que regulem processos administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente;

DECRETA:

Art. 1° Ficam suspensos os prazos das sindicâncias e processos administrativos instaurados no âmbito da Administração Pública Municipal, no período compreendido entre os dias **20 de dezembro 2025** à **20 de janeiro de 2026**.

Parágrafo Único: A suspensão não obsta a prática de ato processual de natureza urgente e/ou necessário à preservação de direitos.

Art.2° Durante o período compreendido entre os dias 20 de dezembro 2025 à 20 de janeiro de 2026 fica vedada a publicação de decisões, a intimação de partes ou de advogados, na 1ª e na 2ª Instâncias Administrativas, exceto as medidas consideradas urgentes e/ou quando próximo de concretização da prescrição punitiva, da prescrição intercorrente ou da decadência, com o objetivo de evitar perecimento do direito.

Parágrafo Único: Na hipótese de prática de ato processual, nos termos do caput deste artigo, o prazo para manifestar, recorrer ou efetuar pagamento somente começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao dia 20 de janeiro de 2026.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Severínia, em 03 de dezembro de 2025.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHERI
Prefeito Municipal

Eu Cleuza Aparecida de Oliveira, na qualidade de Chefe de Gabinete, respectivamente provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

.....

Outros atos oficiais

DECISÃO ADMINISTRATIVA
JULGAMENTO FINAL

Vistos...

Acolho, em sua integralidade, o **Relatório Final** da Comissão Sindicante constituída nos autos da **Sindicância Administrativa n° 004/2025**, constituída pela Portaria n° 12.196 de 11 de fevereiro de 2025 e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta nos autos, promover o **ARQUIVAMENTO** da presente sindicância administrativa, em razão de ausência de constatação de infração disciplinar, danos e/ou má-fé na conduta do servidor público **WELLINGTON RENATO DOMINGUES,** ocupante do cargo efetivo de Guarda Municipal, nomeado pela Portaria n°. 7.914 de 01 de dezembro de 2016, aprovado em concurso público n°. 01/2016, nos termos do artigo 173 e do inciso I do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Severínia e inciso V do artigo 10 da Lei Complementar n° 2.771, de 27 de junho de 2023 – Estatuto da Guarda Civil Municipal.

Comunique-se os interessados, com a notificação desta decisão.

Ato contínuo, restitua-se os autos a Comissão Sindicante para deliberações finais, e que seja providenciado a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município para que produza seus efeitos legais.

Após, arquive-se.

Severínia/SP, 03 de dezembro de 2025.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal

.....

DECISÃO ADMINISTRATIVA
JULGAMENTO FINAL

Vistos...

Acolho, em sua integralidade, o **Relatório Final** da Comissão Sindicante constituída nos autos da **Sindicância Administrativa n° 007/2025**, constituída pela Portaria n° 14.426 de 15 de julho de 2025 e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta nos autos, promover o **ARQUIVAMENTO** da presente sindicância administrativa, em razão de ausência de constatação de infração disciplinar, danos e/ou má-fé na conduta do servidor público **WILLIAN DONIZETE DE MORAIS**, ocupante do cargo efetivo de Guarda Municipal, nomeado pela Portaria n°. 7.927 de 12 de dezembro de 2016, aprovado em

concurso público n°. 01/2016, nos termos do artigo 173 e do inciso I do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Severínia e inciso V do artigo 10 da Lei Complementar n° 2.771, de 27 de junho de 2023 – Estatuto da Guarda Civil Municipal.

Comunique-se os interessados, com a notificação desta decisão.

Ato contínuo, restitua-se os autos a Comissão Sindicante para deliberações finais, e que seja providenciado a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município para que produza seus efeitos legais.

Após, arquive-se.

Severínia/SP, 03 de dezembro de 2025.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI
Prefeito Municipal

.....

DECISÃO ADMINISTRATIVA
Sindicância Administrativa nº 002/2025
Portaria nº 12.117/2025
Recorrente: Stael Mieko Quitakava Ferreira da Silva

I - Relatório

Vistos...

Trata-se de recurso administrativo interposto por **STAEL MIEKO QUITAKAVA FERREIRA DA SILVA** contra a decisão publicada em 11 de novembro de 2025, que acolheu o Relatório Final da Comissão Sindicante e aplicou à servidora a penalidade de advertência, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.

A Recorrente alega, em síntese: **(i)** prescrição da pretensão punitiva (art. 168, III, da LC municipal nº 1.673/2006); **(ii)** nulidade por extrapolação do prazo legal da sindicância (art. 173, parágrafo único, do Estatuto); **(iii)** nulidade da portaria inaugural por ausência de tipificação clara; **(iv)** vício insanável na fundamentação legal da decisão (erro na indicação de artigos e incisos); e, no mérito, inexistência de infração por cumprimento de ordens superiores, atuação dentro das atribuições e ausência de dolo eleitoral.

Requer, ainda, efeito suspensivo.

É a síntese do necessário.

O recurso é tempestivo e conhecido. Passo ao exame.

II - Das preliminares

Da alegada prescrição da pretensão punitiva

Não assiste razão à Recorrente.

Consta dos autos que a Administração tomou conhecimento dos fatos ocorridos em 02/10/2024 **somente em 23/01/2025** e instaurou a Sindicância por meio da Portaria nº 12.117/2025 em **29/01/2025**, portanto antes de escoado o prazo prescricional de 180 dias previsto para infrações puníveis com advertência (art. 168, III).

Nos termos do art. 168, § 3º da Lei Complementar Municipal nº 1.673/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Severínia), a abertura da sindicância interrompe a prescrição "*até a decisão final proferida por autoridade competente*", voltando a correr a partir do término da causa interruptiva (§ 4º).

A decisão final foi prolatada em **11/11/2025**. Assim, à luz do texto expresso do Estatuto, **não se consumou a prescrição**.

A tese recursal de que a interrupção não poderia perdurar até a decisão final, sob pena de "esvaziar" o instituto, não encontra amparo na literalidade da norma municipal aplicável, que expressamente prevê a interrupção até a decisão final. Ademais, não há demonstração de inércia dolosa, ocultação de atos ou qualquer prejuízo concreto à defesa decorrente do decurso temporal.

Assim, **REJEITO** a preliminar arguida de prescrição da pretensão punitiva

Extrapolação do prazo da sindicância

A Recorrente sustenta nulidade pela duração aproximada de 287 dias entre a instauração e a decisão, superando o prazo de 30 dias prorrogáveis por igual período previsto no art. 173, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 1.673/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Severínia).

Embora se reconheça que os prazos processuais administrativos devem orientar a celeridade dos trabalhos, a jurisprudência administrativa e os princípios do devido processo legal no âmbito sancionador exigem a demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade (princípio do *pas de nullité sans grief*).

No caso concreto, não há qualquer indicação, tampouco prova, de cerceamento de defesa, surpresa, impossibilidade de manifestação, indeferimento de provas essenciais ou limitação de acesso aos autos.

Ao contrário, a Recorrente apresentou defesa prévia, arrolou argumentos, trouxe documentos, participou de atos de instrução e apresentou alegações finais, tudo com assistência técnica por advogados devidamente constituídos.

Ausente o prejuízo, a mera inobservância do prazo instrutório não conduz à nulidade, mormente quando a pretensão punitiva não prescreveu à luz do art. 168 da Lei Complementar Municipal nº 1.673/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Severínia).

Assim, **REJEITO** a preliminar arguida.

Nulidade da Portaria de instauração

A Portaria nº 12.117/2025 descreveu a necessidade de apuração dos fatos noticiados em denúncia e delimitou o objeto para verificação pela Comissão, o que basta para a instauração da fase inquisitiva de sindicância.

De todo modo, eventual deficiência inicial restou integralmente superada no curso do feito: a Comissão especificou os fatos, colheu depoimentos, indicou normas supostamente violadas e a Recorrente exerceu ampla defesa e contraditório de forma plena, como revelam as longas peças defensivas e o detalhamento das razões recursais.

Não há nulidade quando o servidor tem integral ciência dos fatos imputados e oportunidade efetiva de contrariá-

los, o que, no caso, efetivamente ocorreu.

Assim, **REJEITO** a preliminar arguida.

Alegado vício insanável na fundamentação legal

Afirma a Recorrente que a decisão teria incorrido em erro na indicação de artigos e incisos do Estatuto (referência a deveres e proibições e numeração de incisos).

A decisão recorrida adotou, por remissão, as conclusões do Relatório Final da Comissão, que subsumiu a conduta aos incisos V e XII do art. 143 e aos incisos IX e XVII do art. 144 do Estatuto.

A motivação por remissão a relatório técnico é válida quando as premissas fáticas e jurídicas estão claras, como ocorre. Ainda que se identifique eventual imprecisão material na numeração de incisos em parte do decisum, tal desconformidade, de natureza meramente formal, não afasta a clareza dos fatos apurados, a compatibilidade da capitulação constante do Relatório e a proporcionalidade da sanção aplicada. Mero erro material, ausente prejuízo, não macula o ato sancionador.

Ademais, a Administração pode proceder à adequação e ao saneamento de erro material, sem surpresa e sem alteração do núcleo fático pelo qual a servidora se defendeu.

Assim, **REJEITO** a preliminar arguida e convalido a conduta aos incisos nos incisos IV e XII do artigo 143 e incisos IX e XVIII do artigo 144 da Lei Complementar n° 1.673 de 03 de outubro de 2006 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Severínia, conforme corretamente apontado no Relatório Final.

III - Do mérito

No mérito, o conjunto probatório constante dos autos confirma as condutas apuradas pela Comissão: utilização de veículo oficial e realização de entregas de cestas básicas fora do horário de expediente, em período sensível, em desacordo com orientações e regras administrativas.

O recurso invoca cumprimento de ordens superiores, boa-fé e a legitimidade de programas sociais. Tais alegações foram sopesadas, mas não afastam os deveres funcionais de observância das normas e proibições estatutárias.

O cumprimento de ordem hierárquica não exime o servidor quando a execução se dá em desconformidade com parâmetros funcionais mínimos, notadamente quanto ao uso de bens e serviços públicos e à necessidade de cautela em períodos eleitorais.

A Comissão apurou os fatos, colheu depoimentos e concluiu pela violação de deveres e proibições funcionais, conclusão que foi acolhida na decisão recorrida por fundamentos idôneos e proporcionais.

A penalidade de **ADVERTÊNCIA** mostra-se adequada e suficiente à reprovação da conduta, observados a natureza dos fatos, a primariedade funcional da servidora (não há notícia de antecedentes disciplinares) e o caráter pedagógico da sanção mínima.

Não há elementos que justifiquem o arquivamento pretendido.

Do contraditório e da ampla defesa

Ressalto que todo o iter procedimental observou o devido processo legal, com garantia integral do contraditório e da ampla defesa.

A Recorrente: (i) teve ciência dos termos da instauração e da instrução; (ii) foi assistida por advogados constituídos; (iii) apresentou defesa prévia e alegações finais; (iv) teve acesso aos autos e às provas; (v) pôde impugnar relatório e decisão por via recursal.

Não houve qualquer prejuízo concreto decorrente do transcurso do tempo do feito, o que, por si só, afasta as alegações de nulidade.

Do pedido de efeito suspensivo

O pedido de efeito suspensivo não merece acolhida. Ausentes demonstrações de probabilidade do direito e de risco de dano grave ou de difícil reparação. Ademais, com esta decisão de mérito recursal, resta prejudicada a análise autônoma do requerimento.

Diante do exposto **REJEITO** as preliminares de prescrição, nulidade por extrapolação de prazo, nulidade da portaria inaugural e vício insanável de fundamentação.

No mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo, mantendo integralmente a decisão de 11/11/2025 que aplicou a penalidade de advertência à servidora **Stael Mieko Quitakava Ferreira da Silva**, por seus próprios fundamentos e pelos aqui acrescidos.

Fica retificada, se necessário, eventual referência material inexata a dispositivos, para que prevaleçam, como motivação por remissão, a capitulação jurídica e as razões constantes do Relatório Final da Comissão Sindicante.

Mantém-se a determinação de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, conforme já decidido.

Publique-se.

Notifique-se a interessada, na pessoa de seus patronos constituídos.

Arquive-se após as anotações de praxe.

Severínia, 03 de dezembro de 2025.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI

Prefeito Municipal

.....

Licitações e Contratos

Extrato

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 221/2025– **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA – **DETENTORA:** SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (**CNPJ:** 02.044.526/0003-60) – **OBJETO:** FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIESEL S-10– **PREGÃO ELETRÔNICO N.º** 048/2025.

VALOR TOTAL: R$ 1.629.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte e nove mil reais).

Assinatura: 26/11/2025– Vigência: 12 meses.

GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA SECCHIERI - **PREFEITO MUNICIPAL DE SEVERÍNIA**

.....

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP - RETIFICADOR

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 46.596.235/0001-99 **Número do acordo:** 00414/2025 **Data de consolidação do** 04/08/2025
Ente: Prefeitura Municipal de Severínia / SP **Data de assinatura do Termo:** 25/08/2025
Título Parcelamento da Taxa Administrativa - Lei 2958/2025 **Data de vencimento da 1ª** 25/09/2025
Lei autorizativa do Lei 2958

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Outros Critérios
Competência **Inicial:** 01/2021 **Final:** 07/2025 **Quantidade de Parcelas:** 60
Valor original: 2.514.495,23 **Valor Consolidado:** 3.215.898,03
Valor da parcela na data de consolidação: 53.598,30

Critérios de atualização para consolidação do
Índice: INPC **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples **Multa:** 2,00 %

Critérios de atualização das parcelas
Índice: INPC **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples

Critérios de atualização das parcelas
Índice: INPC **Taxa de juros:** 1,00 am **Tipo de juros:** Simples **Multa:** 2,00 %

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP - RETIFICADOR

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES INFORMADOS MANUALMENTE)

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
01/2021	36.427,19	0,27	30,62	11.154,01	27,00	12.846,92	728,54	61.156,66
02/2021	36.681,71	0,82	29,56	10.843,11	26,50	12.594,08	733,63	60.852,53
03/2021	36.545,98	0,86	28,45	10.397,33	26,00	12.205,26	730,92	59.879,49
04/2021	36.447,69	0,38	27,97	10.194,42	25,50	11.893,74	728,95	59.264,80
05/2021	36.344,08	0,96	26,75	9.722,04	25,00	11.516,53	726,88	58.309,53
06/2021	36.330,42	0,60	26,00	9.445,91	24,50	11.215,20	726,61	57.718,14
07/2021	36.199,72	1,02	24,72	8.948,57	24,00	10.835,59	723,99	56.707,87
08/2021	36.213,94	0,88	23,64	8.560,98	23,50	10.522,11	724,28	56.021,31
09/2021	36.131,11	1,20	22,17	8.010,27	23,00	10.152,52	722,62	55.016,52
10/2021	35.517,47	1,16	20,77	7.376,98	22,50	9.651,25	710,35	53.256,05
11/2021	35.876,37	0,84	19,76	7.089,17	22,00	9.452,42	717,53	53.135,49
12/2021	35.603,07	0,73	18,89	6.725,42	21,50	9.100,63	712,06	52.141,18
13/2021	35.696,46		18,89	6.743,06	21,50	9.124,50	713,93	52.277,95
01/2022	36.160,36	0,67	18,10	6.545,03	21,00	8.968,13	723,21	52.396,73
02/2022	34.933,92	1,00	16,93	5.914,31	20,50	8.373,89	698,68	49.920,80
03/2022	36.173,64	1,71	14,97	5.415,19	20,00	8.317,77	723,47	50.630,07
04/2022	36.167,94	1,04	13,78	4.983,94	19,50	8.024,62	723,36	49.899,86
05/2022	35.817,80	0,45	13,27	4.753,02	19,00	7.708,46	716,36	48.995,64
06/2022	36.429,33	0,62	12,58	4.582,81	18,50	7.587,25	728,59	49.327,98
07/2022	38.947,35	-0,60	13,26	5.164,42	18,00	7.940,12	778,95	52.830,84
08/2022	36.855,10	-0,31	13,61	5.015,98	17,50	7.327,44	737,10	49.935,62

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP - RETIFICADOR

09/2022	36.502,46	-0,32	13,97	5.099,39	17,00	7.072,31	730,05	49.404,21
10/2022	36.467,10	0,47	13,44	4.901,18	16,50	6.825,77	729,34	48.923,39
11/2022	37.180,41	0,38	13,01	4.837,17	16,00	6.722,81	743,61	49.484,00
12/2022	37.533,61	0,69	12,24	4.594,11	15,50	6.529,80	750,67	49.408,19
13/2022	37.012,98		12,24	4.530,39	15,50	6.439,22	740,26	48.722,85
01/2023	39.554,15	0,46	11,72	4.635,75	15,00	6.628,49	791,08	51.609,47
02/2023	47.091,47	0,77	10,87	5.118,84	14,50	7.570,49	941,83	60.722,63
03/2023	47.309,16	0,64	10,16	4.806,61	14,00	7.296,21	946,18	60.358,16
04/2023	50.308,19	0,53	9,58	4.819,52	13,50	7.442,24	1.006,16	63.576,11
05/2023	50.225,96	0,36	9,19	4.615,77	13,00	7.129,42	1.004,52	62.975,67
06/2023	50.224,15	-0,10	9,30	4.670,85	12,50	6.861,88	1.004,48	62.761,36
07/2023	50.470,39	-0,09	9,40	4.744,22	12,00	6.625,75	1.009,41	62.849,77
08/2023	50.454,49	0,20	9,18	4.631,72	11,50	6.334,91	1.009,09	62.430,21
09/2023	50.310,32	0,11	9,06	4.558,12	11,00	6.035,53	1.006,21	61.910,18
10/2023	50.424,67	0,12	8,93	4.502,92	10,50	5.767,40	1.008,49	61.703,48
11/2023	50.237,59	0,10	8,82	4.430,96	10,00	5.466,86	1.004,75	61.140,16
12/2023	49.797,04	0,55	8,22	4.093,32	9,50	5.119,58	995,94	60.005,88
13/2023	48.431,82		8,22	3.981,10	9,50	4.979,23	968,64	58.360,79
01/2024	52.537,68	0,57	7,61	3.998,12	9,00	5.088,22	1.050,75	62.674,77
02/2024	51.527,38	0,81	6,75	3.478,10	8,50	4.675,47	1.030,55	60.711,50
03/2024	51.651,24	0,19	6,54	3.377,99	8,00	4.402,34	1.033,02	60.464,59
04/2024	51.680,48	0,37	6,15	3.178,35	7,50	4.114,41	1.033,61	60.006,85
05/2024	51.872,49	0,46	5,66	2.935,98	7,00	3.836,59	1.037,45	59.682,51
06/2024	51.881,43	0,25	5,40	2.801,60	6,50	3.554,40	1.037,63	59.275,06

02/12/25 11:30 v1.2

Página 3 de 5

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP - RETIFICADOR

07/2024	51.804,32	0,26	5,13	2.657,56	6,00	3.267,71	1.036,09	58.765,68
08/2024	51.482,39	-0,14	5,28	2.718,27	5,50	2.981,04	1.029,65	58.211,35
09/2024	51.531,02	0,48	4,77	2.458,03	5,00	2.699,45	1.030,62	57.719,12
10/2024	51.563,46	0,61	4,14	2.134,73	4,50	2.416,42	1.031,27	57.145,88
11/2024	51.710,06	0,33	3,79	1.959,81	4,00	2.146,79	1.034,20	56.850,86
12/2024	52.002,82	0,48	3,30	1.716,09	3,50	1.880,16	1.040,06	56.639,13
13/2024	50.876,68		3,30	1.678,93	3,50	1.839,45	1.017,53	55.412,59
01/2025	52.856,07	0,00	3,30	1.744,25	3,00	1.638,01	1.057,12	57.295,45
02/2025	60.270,96	1,48	1,79	1.078,85	2,50	1.533,75	1.205,42	64.088,98
03/2025	64.236,00	0,51	1,28	822,22	2,00	1.301,16	1.284,72	67.644,10
04/2025	64.388,21	0,48	0,79	508,67	1,50	973,45	1.287,76	67.158,09
05/2025	7.437,16	0,35	0,44	32,72	1,00	74,70	148,74	7.693,32
06/2025	6.313,62	0,23	0,21	13,26	0,50	31,63	126,27	6.484,78
07/2025	5.835,15	0,21	0,00	0,00	0,00	0,00	116,70	5.951,85
13/2025	0,00		0,00	0,00	2,50	0,00	0,00	0,00
TOTAL:	2.514.495,23			280.451,44		370.661,48	50.289,88	3.215.898,03

RESPONSÁVEIS PELO DOCUMENTO			
CPF	**NOME**	**RESPONSABILIDADE**	**ASSINATURA DIGITAL**
22276135808	Guilherme Augusto de Almeida Secchieri	Representante Legal do Ente	Assinado digitalmente em 24/11/2025 08:55:31
07041731820	Ana Luiza de Almeida Marroco	Representante da Unidade Gestora	Assinado digitalmente em 21/11/2025 18:23:43
31264547803	CATIA APARECIDA CHIANPEZAN DUTRA	Testemunha 1	Assinado digitalmente em 01/12/2025 10:56:45
07041731820	Ana Luiza de Almeida Marroco	Testemunha 2	Assinado digitalmente em 21/11/2025 18:23:43

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP - RETIFICADOR

Este documento foi assinado digitalmente por completo em 01/12/2025 10:56:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cadprev.previdencia.gov.br:443/Cadprev/pages/publico/assinatura/validacao.xhtml?verificador=2141593&crc=07FF5186, informando o código verificador: 2141593 e código CRC: 07FF5186.

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00414/2025)

RETIFICADOR

DEVEDOR

Ente Federativo/UF:	Severínia/SP	**CNPJ:**	46.596.235/0001-99
Endereço:	Rua Capitão Augusto de Almeida 332		
Bairro:	CENTRO	**CEP:**	14735-000
Telefone:	0173817-3300	**Fax:**	
E-mail:	prefeitura@severinia.sp.gov.br		
Representante	Guilherme Augusto de Almeida Secchieri		
CPF:	222.761.358-08		
Cargo:	Prefeito	**Complemento:**	
E-mail:	pms.gabinete@severinia.sp.gov.br	**Data início da**	01/01/2025

CREDOR

Unidade Gestora:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SEVERINIA	**CNPJ:**	07.216.942/0001-50
Endereço:	RUA MIGUEL GALIB TANURI 177		
Bairro:	CENTRO	**CEP:**	14735-000
Telefone:	173817-2754	**Fax:**	(017) 3817-2020
E-mail:	institutoprevidencia.sev@gmail.com		
Representante	Ana Luiza de Almeida Marroco		
CPF:	070.417.318-20		
Cargo:	Presidente	**Complemento:**	
E-mail:	analuiza2597@outlook.com	**Data início da**	31/10/2025

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei n° Lei 2958 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SEVERINIA é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Severínia da quantia de R$ 3.215.898,03 (três milhões e duzentos e quinze mil e oitocentos e noventa e oito reais e três centavos), correspondentes aos valores de Outros Critérios devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 01/2021 a 07/2025, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Severínia confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R$ 3.215.898,03 (três milhões e duzentos e quinze mil e oitocentos e noventa e oito reais e três centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R$ 53.598,30 (cinquenta e três mil e quinhentos e noventa e oito reais e trinta centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R$ 53.598,30 (cinquenta e três mil e quinhentos e noventa e oito reais e trinta centavos), vencerá em 25/09/2025 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretratável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, e multa de 2,00% (dois por cento), conforme Lei n° Lei 2958.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês),

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00414/2025)

RETIFICADOR

acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento dos valores das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento, atualizadas na forma da cláusula terceira e da legislação do Município. A vinculação será formalizada, por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, a revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista na Cláusula Quarta ou a ocorrência de alguma das demais hipóteses rescisórias estabelecidas na lei municipal que autorizou este acordo.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos temos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Severínia - SP / 25/08/2025

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00414/2025)

RETIFICADOR

RESPONSÁVEIS PELO DOCUMENTO			
CPF	**NOME**	**RESPONSABILIDADE**	**ASSINATURA DIGITAL**
22276135808	Guilherme Augusto de Almeida Secchieri	Representante Legal do Ente	Assinado digitalmente em 24/11/2025
07041731820	Ana Luiza de Almeida Marroco	Representante da Unidade	Assinado digitalmente em 21/11/2025
31264547803	CATIA APARECIDA CHIANPEZAN DUTRA	Testemunha 1	Assinado digitalmente em 01/12/2025
07041731820	Ana Luiza de Almeida Marroco	Testemunha 2	Assinado digitalmente em 21/11/2025

Este documento foi assinado digitalmente por completo em 01/12/2025 10:56:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cadprev.previdencia.gov.br:443/Cadprev/pages/publico/assinatura/validacao.xhtml?verificador=2141593&crc=07FF5186, informando o código verificador: 2141593 e código CRC: 07FF5186.

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00414/2025)

RETIFICADOR

DECLARAÇÃO

Guilherme Augusto de Almeida Secchieri, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 00414/2025, firmado entre o/a Severínia e o INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SEVERINIA em 25/08/2025, foi publicado em ____/____/_____ no

( ) mural
( ) jornal _____ - Edição nº _____, de _____/_____/_____
( ) Diário Oficial do _____ - Edição nº _____, de _____/_____/_____

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Severínia, ____/____/_____

RESPONSÁVEIS PELO DOCUMENTO			
CPF	**NOME**	**RESPONSABILIDADE**	**ASSINATURA DIGITAL**
22276135808	Guilherme Augusto de Almeida Secchieri	Representante Legal do Ente	Assinado digitalmente em 24/11/2025
07041731820	Ana Luiza de Almeida Marroco	Representante da Unidade	Assinado digitalmente em 21/11/2025
31264547803	CATIA APARECIDA CHIANPEZAN DUTRA	Testemunha 1	Assinado digitalmente em 01/12/2025
07041731820	Ana Luiza de Almeida Marroco	Testemunha 2	Assinado digitalmente em 21/11/2025

Este documento foi assinado digitalmente por completo em 01/12/2025 10:56:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cadprev.previdencia.gov.br:443/Cadprev/pages/publico/assinatura/validacao.xhtml?verificador=2141593&crc=07FF5186, informando o código verificador: 2141593 e código CRC: 07FF5186.

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM					
Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários					
Acordo CADPREV nº	00414/2025		Data	04/08/2025	
Valor consolidado	3.215.898,03		Valor da prestação inicial	53.598,30	
Número prestações	60		Vencimento 1ª prestação	25/09/2025	
DEVEDOR					
Ente Federativo	Severínia/SP			CNPJ	46.596.235/0001-99
Representante Legal	Guilherme Augusto de Almeida Secchieri			CPF	222.761.358-08
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	6911-6	Conta nº	73027-0
CREDOR					
Unidade Gestora	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SEVERINIA			CNPJ	07.216.942/0001-50
Representante Legal	Ana Luiza de Almeida Marroco			CPF	070.417.318-20
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	6911-6	Conta nº	13059-8

1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento:
2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente e o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:
2.1 – Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.
2.2 – Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.
2.3 – Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.
2.4 – O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

3. O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.

4. Esta autorização constitui para integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

Severínia/SP - 25/08/2025

ASSINATURAS

BANCO DO BRASIL (*)	

(*) Apenas para recebimento. Preencher nome, cargo e matrícula.

RESPONSÁVEIS PELO DOCUMENTO			
CPF	**NOME**	**RESPONSABILIDADE**	**ASSINATURA DIGITAL**
22276135808	Guilherme Augusto de Almeida Secchieri	Representante Legal do Ente	Assinado digitalmente em 24/11/2025
07041731820	Ana Luiza de Almeida Marroco	Representante da Unidade	Assinado digitalmente em 21/11/2025
31264547803	CATIA APARECIDA CHIANPEZAN DUTRA	Testemunha 1	Assinado digitalmente em 01/12/2025
07041731820	Ana Luiza de Almeida Marroco	Testemunha 2	Assinado digitalmente em 21/11/2025

Este documento foi assinado digitalmente por completo em 01/12/2025 10:56:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cadprev.previdencia.gov.br:443/Cadprev/pages/publico/assinatura/validacao.xhtml?verificador=2141593&crc=07FF5186, informando o código verificador: 2141593 e código CRC: 07FF5186.